

DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3.603, de 01 de outubro de 2019, às 12:15 horas.

PRESIDÊNCIA: LAURO ROBERTO LINDEMANN HAGEMANN

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Ricardo Moreira Nuñez Luciana do Val de Azevedo Paula Lopes Horn Arnóbio Mulet Pereira Irineu Miritz Silva Arnóbio Mulet Pereira Giovanni Luigi Calvário

Representante do Governo Representante do Governo Representante do Governo Representante da FRACAB Representante do SINDIRODOSUL Representante do SAERRGS

CONSELHEIROS SUPLENTES PRESENTES:

Elton Luiz Tonatto

Thuany Martins Britz

Representante do SINDIRODOSUL
Representante do Governo

Maria Goreti Machado Pereira Secretária

ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE 1 2 TRÁFEGO DO DAER/RS, no dia 01 de outubro de 2019, às 12:15 horas, no plenário do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade 3 de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Senhor Lauro Roberto Lindemann 4 5 Hagemann. Satisfeito o quorum regulamentar. O Senhor Presidente submete ao 6 Colegiado a apreciação da Ata nº 3.602, 24 de setembro de 2019, sendo as mesmas 7 aprovadas por unanimidade pelas representações presentes. A seguir, observou-se a ORDEM DO DIA: PROA - 17/0435-0001305-1 - EMPRESA EXPRESSO SAO 8 9 JOSE LTDA. – reguer relevação do Auto de Infração 02779.-.----------------------10 Relato e da revisão Elton Luiz Tonatto, representante do SINDIRODOSUL e Gilberto Mattos da Silva, representante do Governo. A seguir, o Senhor Presidente coloca a 11 matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: PROA: 12 13 17/0435-0001305-1 - EMPRESA: Expresso São José Ltda. REGISTRO DAER: 90 -14 AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÁFEGO: 02779 - MODALIDADE: Semi direto - DATA 15 DA INFRAÇÃO: 02/02/2014 - HORA: 18H: 00min - LOCAL DA INFRAÇÃO: Estação Rodoviária de Porto Alegre - ORIGEM/DESTINO: Porto Alegre x Nova 16 17 Tramandaí x Jardim do Éden - FATO GERADOR: A empresa foi notificada com base no Dec. Estadual 30.231/81, art. 2º, Grupo III, alínea 316. - Omissão ou 18 inobservância de horários estabelecidos; Do fato gerador descrito pelo agente 19 20 fiscal: omissão ou inobservância de horários estabelecidos. OBS: 04/02/2014 não 21 tinha preposto da São José no terminal pela manhã. Em sua defesa a empresa 22 alega que não houve o preenchimento no campo nº da linha. Alega também, que 23 não houve omissão de qualquer horário, em quaisquer das linhas, o que se 24 comprova pelo simples fato de inexistir qualquer reclamação de passageiro. Que a 25 suposta omissão teria sido na Rodoviária Central de Porto Alegre, onde a venda 26 antecipada determinaria, no caso de efetiva omissão dos serviços, um evidente 27 clamor pela sua não prestação. Este é o relato. Quanto ao não preenchimento do

28

Ata Ordinária nº 3.603- 01/10/19

campo nº da linha, a empresa que foi multada por não cumprir horário e não a linha. Considero que foi uma falta grave por parte da empresa, por não ter feito o horário. Quanto a não ter havido reclamação de passageiros, verificando com a fiscalização, os passageiros foram alocados com a Empresa Unesul.-.- O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos CONSIDERANDO o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cuios fundamentos acolhe, **RESOLE: por unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado no proa 17/0435-0001305-1; e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 02779, aplicada a EMPRESA EXPRESSO SAO JOSE LTDA.-.----PROA - 17/0435-0045363-9 e anexo 17/0435-0023394-9- EMPRESA FATIMA ISABEL DA SILVA BARBOSA LTDA. - requer relevação do Auto de Infração Relato e da revisão Thuany Martins Britz, representante do Governo e Elton Luiz Tonatto, representante do SINDIRODOSUL. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que a Conselheira Relatora, relata: A empresa Fátima Isabel da Silva Barbosa, foi notificada em 05/07/2015, conforme Termo de Notificação de Tráfego nº 100149, por "Condutor não possuir vínculo empregatício com a empresa proprietária do veículo, salvo proprietário/sócio" descumprindo ao Resolução Regimental nº 5.295/10, art.50°, Grupo V, alterada pela Resolução normativa n 5582/13 e como fato gerador foi observado "não comprovou ter vínculo empregatício com a empresa contratada. " A empresa juntou a sua Defesa Prévia a ficha registro do funcionário e informa que o condutor do veículo era o Sr. Hélio Salomão Barbosa, esposo da proprietária da empresa em questão, e que conforme Certidão de Casamento que foi lavrada no regime de comunhão parcial de bens, condutor estaria configurado como proprietário. VOTO pela manutenção do Auto de Infração, visto que os documentos anexados para fins comprobatórios de vínculo empregatício não são suficientes para a relevação.-.- O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; CONSIDERANDO o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; CONSIDERANDO os havidos; CONSIDERANDO novos fatos; CONSIDERANDO encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, RESOLE: por unanimidade de votos: 1) pelo não provimento do pedido formulado no proa 17/0435-0045363-9 e anexo 17/0435-0023394-9; e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 100.149, aplicada a EMPRESA FATIMA ISABEL DA SILVA **BARBOSA** PROA - 16/0435-0001152-5- EMPRESA N & N VIAGENS E TURISMO LTDA. -Relato e da revisão Gilberto Mattos da Silva, representante do Governo e Arnóbio Mulet Pereira, representante da FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: Senhor Presidente, Este expediente trata da solicitação de revelação do auto de infração nº 1844 aplicado a empresa N & N Viagens e Turismo LTDA, registrada no DAER sob o

29

30

31

32

33

34 35

36

37

38

39

40

41

42 43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63 64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

nº 4085, em 12/12/13. Conforme Fato Gerador do referido Termo: "Passageiro na

cabine - Leandro Teixeira Duarte", infringindo desta forma a resolução 5295/10 -

Ata Ordinária nº 3.603- 01/10/19

78 Grupo I, alínea A: A notificação ocorreu na BR-101 km 83, no município de Osório. 79 Em sua defesa a empresa alega que o senhor Leandro Teixeira Duarte constava na 80 lista de Pessoas Transportadas nº 17. Que não realizou a viagem na cabine. Este é 81 o relato. Motorista da empresa transportadora, estando em serviço, permitir a 82 presença de pessoas estranhas ao serviço na cabine do veículo, durante a viagem, 83 QUANDO NÃO HOUVER disponibilidade de assento conforme quantitativo do 84 CRLV. Diante do exposto, voto pela RELEVAÇÃO do auto de infração.-.- O Senhor 85 Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; 86 **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; 87 CONSIDERANDO havidos; CONSIDERANDO os debates 88 CONSIDERANDO o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos 89 fundamentos acolhe, RESOLE: por unanimidade de votos: 1) pelo provimento do 90 pedido formulado no proa 16/0435-0001152-5; e 2) pela relevação do Auto de 91 Infração nº 1.844, aplicada a EMPRESA N & N VIAGENS E TURISMO LTDA -.-.--92 PROA - 17/0435-0003162-9 - EMPRESA EXPRESSO SAO MARCOS LTDA. -93 94 Relato e da revisão Giovanni Luigi Calvário, representante do Governo e Ricardo 95 Moreira Nuñez, representante do Governo. A seguir, o Senhor Presidente coloca a 96 matéria em discussão, ocasião em que a Conselheira Relatora, relata: Expresso São 97 Marcos Ltda., registro neste DAER nº 706, recebeu a notificação nº 6118 em 98 09/10/14, na abordagem feita pela fiscalização no km 64 da RS/122, onde não 99 apresentou comprovação de vinculo empregatício do motorista. No processo a 100 transportadora, na defesa, anexa toda documentação inclusive que o motorista trabalha na empresa deste 2009. Também na defesa pondera que para empresa 101 102 concessionarias não há necessidade desta demonstração já que a resolução 103 5582/2013 desobriga as concessionarias comprovarem vinculo empregatício de seus 104 colaboradores. Este é o relato.-.- O Senhor Presidente coloca a matéria em 105 julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; CONSIDERANDO o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; CONSIDERANDO os debates 106 107 havidos; CONSIDERANDO novos fatos; CONSIDERANDO o encaminhamento de 108 voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, RESOLE: por 109 unanimidade de votos: 1) pelo provimento do pedido formulado no proa 17/0435-0003162-9; e 2) pela relevação do Auto de Infração nº 6.118, aplicada a EMPRESA 110 111 112 PROA - 17/0435-0035259-0 e anexo 17/0435-0029027-6 - EMPRESA PETIT VOYAGE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, requer relevação do Auto de 113 114 115 Relato e da revisão Ricardo Moreira Nuñez, representante do Governo e Arnóbio 116 Mulet Pereira, representante da FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca a 117 matéria em discussão, ocasião em que o Conselheiro Relator, relata: Trata, o 118 presente expediente, de recurso ao indeferimento da Defesa Prévia, na qual foi 119 mantida a notificação nº 100.578 à empresa PETIT VOYAGE AGÊNCIA VIAGENS E 120 TURISMO LTDA. que realizava viagem com origem em Igrejinha e destino em Nova 121 Petrópolis em 15/08/2015, quando, no momento da abordagem, o motorista 122 apresentou o certificado de inspeção médica anual, onde não foi possível constatar 123 a veracidade do CRM do médico, sendo o documento retido para averiguação. As

77

124

RES 7085/19

Ata Ordinária nº 3.603- 01/10/19

informações do Grupo de Análise de Defesa Prévia – GADP, são pela manutenção da aplicação do Termo de Notificação, uma vez que o recurso foi apresentado de forma intempestiva. Em seu recurso a este Conselho, agora tempestivamente, a empresa faz alegações baseando-se na falta de notificação pela empresa, utilizando-se do princípio da ampla defesa e do contraditório, mas tendo a assinatura do recebimento da notificação no ato da abordagem em agosto/2015. Pede, ainda, a anulação da notificação devido ao não enquadramento da mesma, não havendo todas as informações legais para a defesa. Pede, também, o deferimento ao requerimento devido ao grave erro na falta de preenchimento da infração, onde não foram marcados os números de identificação da placa do veículo gerando um erro na origem da notificação. Note-se que esses dados constam na notificação. Finaliza requerendo a nulidade do auto de infração e da penalidade aplicada. Chama a atenção o fato de que, em nenhum momento em seu recurso, a Requerente ao menos se refira ao fato gerador da notificação, não apresentando documento algum para demonstrar a veracidade do certificado de inspeção médica. É o relatório. Voto: Considerando que: - a infração ocorreu em agosto/2015, quando ainda era vigente a necessidade de apresentação da inspeção médica pelo condutor, e que a dispensa desse documento só ocorreu em dezembro/2015, através da Resolução Normativa nº 6.252/15; - o recurso apresentado não aborda as causas da notificação; e - a notificação está preenchida corretamente, meu voto é pela manutenção do Auto de Infração.-.- O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; CONSIDERANDO o relato e a revisão proferidos pelos supracitados: **CONSIDERANDO** os debates CONSIDERANDO novos fatos; CONSIDERANDO o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, RESOLE: por unanimidade de votos: 1) pelo não provimento do pedido formulado no proa 17/0435-0035259-0 e anexo 17/0435-0029027-6; e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 100.578, aplicada a EMPRESA PETIT VOYAGE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO PROA - 16/0435-0004417-2 - EMPRESA EVERSON F DA SILVA LTDA. - requer

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137 138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153 154

155

156

157

158 159

160

161

162

163

164

165 166

167

168

169

170

171

172

RES 7087/19

1/3	, Ata Ordinaria nº 3.603– 01/10/19		
174		O: Anexado ao processo, está o Registro do	
175	Empregado, cuja data de admissão é 05/03/2014, mas não foi anexado nem na		
176	defesa, nem no recurso algum documento que não seja interno da empresa, como a		
177	carteira de trabalho do condutor ou a RAIS, que efetivamente comprovaria o vínculo.		
178	Por este motivo voto pela em PERMANÊNCIA do auto de infração O Senhor		
179	Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS;		
180	CONSIDERANDO o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados;		
181	CONSIDERANDO os debates havidos; CONSIDERANDO novos fatos;		
182	CONSIDERANDO o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos		
183			
184	,		
185			
186	3 ' 1 '		
187	mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da		
188			
189			
190	conforme vai assinada pela Presidência e demais Membros do Conselho de		
191	Tráfego		
	-		
	PRESIDENTE		
	REPRESENTANTE DO GOVERNO	REPRESENTANTE – FETERGS	
	REPRESENTANTE DO GOVERNO	REPRESENTANTE – SAERRGS	
_			
	REPRESENTANTE DO GOVERNO	REPRESENTANTE - FRACAB	
	REPRESENTANTE DO GOVERNO	REPRESENTANTE – SINDIRODOSUL	
-	REPRESENTANTE DO GOVERNO	SECRETARIA DO CT/DAER	
_			
	REPRESENTANTE DO GOVERNO		

RES 7088/19